



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202203000323946
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, instrumentalizado pelo Edital nº 035/2023, cujo valor estimado é de R\$ 3.516.600,80 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 35/2023 (eventos 62/65), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 68).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 69), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 70/71 e 73), a empresa *Centro Médico de Check Up Ltda.* apresentou pedido de esclarecimentos no evento 75, os quais seguiram o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Já a empresa *Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda.*, por sua vez, apresentou impugnação ao edital (evento 76), a qual foi devidamente analisada e julgada improcedente (eventos 79 e 80).

Em seguida, a empresa *Prevenmais Soluções Ocupacionais*, apresentou impugnação ao edital (evento 81/82 e 84), solicitando, em síntese, a

retificação do instrumento convocatório para retirar a exigência de comprovação de registro dos profissionais das licitantes no CREA e CRM do Estado de Goiás, alegando que tal exigência configura limitação geográfica do instrumento convocatório, *in verbis*:

Dessa forma, a exigência de registro em conselhos profissionais locais não pode ser utilizada como critério para limitar a participação de empresas de outros Estados em licitações públicas, uma vez que essa exigência não tem relação com a capacidade técnica da empresa para prestar os serviços necessários, violando o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 8666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por esses motivos, a limitação geográfica presente no Edital em questão fere o princípio da isonomia, uma vez que impede a participação de empresas com profissionais qualificados com registro em outros Estados. Tal restrição também fere a livre concorrência, princípio que deve ser observado em todas as licitações públicas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se que seja retirada a exigência de inscrição dos profissionais da empresa licitante no CREA e CRM do estado de Goiás para a participação na licitação em questão, com a alteração dos itens 14.1.4.1.1. e 14.1.4.1.2. do edital.**

A Pregoeira, tendo em vista o teor do Decreto Judiciário n.º 1.031/2023, remeteu os autos a esta Diretoria-Geral (evento 83).

Na sequência, por meio de petição acessória, foi juntado o pedido de esclarecimento da empresa *Total Life Assistência à Vida Ltda.*, o qual será

respondido pela Pregoeira, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Instado a se manifestar, o Centro de Saúde, por meio da Informação Técnica juntada no evento 86, apresentou os devidos esclarecimentos.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica manifestou-se, nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante transcrever o artigo 3º, caput, do Decreto Judiciário n.º 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, mister registrar o teor do item 5 do Edital de Licitação nº 35/2023, vejamos:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação é tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 4.5.2023.

Feito o breve relato, e por se tratar de matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pelo Centro de Saúde, especialmente quanto à presente impugnação, nos seguintes termos:

(...) entendemos que por se tratar da execução de serviços no específico desiderato de SST - Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário de Goiás (TJGO), contemplados no edital em referência, há obrigatoriedade legal da pessoa jurídica e dos profissionais envolvidos e responsáveis técnicos (médico do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, e outros que se fizerem necessários), estarem devidamente inscritos e regulares nos seus respectivos conselhos de classes no estado de Goiás. Destarte, para essas atividades específicas a regulamentação profissional ocorre no perímetro estadual.

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que razão não assiste à impugnante, pelos motivos que se passa a apresentar.

Assevera a empresa que o instrumento convocatório deve ser retificado com o fim de suprimir a exigência de que os profissionais médicos e engenheiros sejam inscritos nos respectivos conselhos de classe do Estado de Goiás, conforme segue:

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja retirada a exigência de inscrição dos profissionais da empresa licitante no CREA e CRM do estado de Goiás para a participação na licitação em questão, com a alteração dos itens 14.1.4.1.1. e 14.1.4.1.2. do edital.

Nesse sentido, pelo que se observa da impugnação da empresa, busca-se a exclusão de exigência editalícia que destina atender ao requisito básico para que os profissionais de saúde possam atuar devidamente regularizados perante os Conselhos Regionais de suas profissões.

Todavia, as regras editalícias relativas à qualificação técnica, devem, por força do art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/1993, quando se tratar de atividades desempenhadas por profissionais com profissão regulamentada, exigir o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, *litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Edital nº 35/2023, por sua vez, em linha com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica demandante nos termos do que estabelece o art. 3º, §1º do Decreto Judiciário nº 2.131/2021, assim determina:

14.1.4. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

14.1.4.1. A qualificação técnico-profissional será comprovada, no momento da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da licitante contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:

14.1.4.1.1. 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro específico no CREA- GO, e que apresente certidão negativa do respectivo Conselho, por ocasião da contratação;

14.1.4.1.2. 01 (um) Médico do Trabalho com registro específico no CRM-GO.

14.1.4.2. A comprovação de vínculo dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

14.1.4.2.1. Contrato Social;

14.1.4.2.2. Ficha de Empregado;

14.1.4.2.3. Contrato de Trabalho;

14.1.4.2.4. Registro em CTPS;

14.1.4.2.5. Contrato particular de prestação de serviços ou

14.1.4.2.6. Certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional, se nela contar o nome do profissional indicado.

Veja-se que o edital estabeleceu, nos termos do que determina o art. 30, inciso I da LLC acima transcrito, a indicação, no momento da assinatura do contrato, de pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro específico no CREA-GO e 01 (um) Médico do Trabalho com registro específico no CRM-GO, tendo as licitantes as opções do subitem 14.1.4.2, para fins de comprovação do vínculo dos profissionais.

Importante destacar que a regra acima exposta não gera limitação geográfica apontada pela empresa impugnante, visto que a empresa somente terá que comprovar o vínculo com os sobreditos profissionais no momento da assinatura do contrato, portanto após toda a realização da fase externa do prélio licitatório e homologação do certame.

Acerca das exigências de qualificação técnica, importante trazer os ensinamentos do Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, do seu livro *Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática*, vejamos:

As exigências para habilitação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (...)

A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática* – 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2020, pg. 122 e 123).

Isso posto, nos moldes do que foi informado pelo Diretor do Centro de Saúde na Informação Técnica juntada no evento 86, “(...) *por se tratar da execução de serviços*

no específico desiderato de SST - Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário de Goiás (TJGO), contemplados no edital em referência, há obrigatoriedade legal da pessoa jurídica e dos profissionais envolvidos e responsáveis técnicos (médico do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, e outros que se fizerem necessários), estarem devidamente inscritos e regulares nos seus respectivos conselhos de classes no estado de Goiás', dispensando assim a retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, esta assessoria jurídica, com fulcro na informação técnica juntada no evento 86, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento, assim como ratifica a aprovação do Edital n.º 35/2023 (evento 68).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com fulcro na manifestação técnica juntada no evento 86 e no parecer jurídico ofertado, conheço a impugnação apresentada pela empresa *Prevenmais Soluções Ocupacionais*, posto que tempestiva, porém deixo de acolhê-la, bem como ratifico a autorização para instauração do procedimento licitatório constante do evento 69.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para publicação desta decisão e para adoção das providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 669410695980 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000323946 (Evento nº 88)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/04/2023 às 16:04





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202203000323946
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, instrumentalizado pelo Edital nº 035/2023, cujo valor estimado é de R\$ 3.516.600,80 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 35/2023 (eventos 62/65), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 68).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 69), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 70/71 e 73), a empresa *Centro Médico de Check Up Ltda.* apresentou pedido de esclarecimentos no evento 75, os quais seguirão o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Já a empresa *Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda.*, por sua vez, apresentou impugnação ao edital (evento 76), a qual foi devidamente analisada e julgada improcedente (eventos 79 e 80).

Em seguida, a empresa *Prevenmais Soluções Ocupacionais*, apresentou impugnação ao edital (evento 81/82 e 84), solicitando, em síntese, a retificação do instrumento convocatório para retirar a exigência de comprovação de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

registro dos profissionais das licitantes no CREA e CRM do Estado de Goiás, alegando que tal exigência configura limitação geográfica do instrumento convocatório, *in verbis*:

Dessa forma, a exigência de registro em conselhos profissionais locais não pode ser utilizada como critério para limitar a participação de empresas de outros Estados em licitações públicas, uma vez que essa exigência não tem relação com a capacidade técnica da empresa para prestar os serviços necessários, violando o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 8666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por esses motivos, a limitação geográfica presente no Edital em questão fere o princípio da isonomia, uma vez que impede a participação de empresas com profissionais qualificados com registro em outros Estados. Tal restrição também fere a livre concorrência, princípio que deve ser observado em todas as licitações públicas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se que seja retirada a exigência de inscrição dos profissionais da empresa licitante no CREA e CRM do estado de Goiás para a participação na licitação em questão, com a alteração dos itens 14.1.4.1.1. e 14.1.4.1.2. do edital.**

A Pregoeira, tendo em vista o teor do Decreto Judiciário n.º 1.031/2023, remeteu os autos a esta Diretoria-Geral (evento 83).

Na sequência, por meio de petição acessória foi juntado o pedido de esclarecimento da empresa *Total Life Assistência à Vida Ltda.*, o qual será respondido pela Pregoeira, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n.º 1.031/2023.

Instado a se manifestar o Centro de Saúde, por meio da Informação Técnica juntada no evento 86, apresentou os devidos esclarecimentos.

É o breve relato.

Preliminarmente, importante transcrever o artigo 3º, *caput*, do Decreto Judiciário n.º 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, mister registrar o teor do item 5 do Edital de Licitação nº 35/2023, vejamos:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação é tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 4.5.2023.

Feito o breve relato, e por se tratar de matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pelo Centro de Saúde, especialmente quanto à presente impugnação, nos seguintes termos:

(...) entendemos que por se tratar da execução de serviços no específico desiderato de SST - Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário de Goiás (TJGO), contemplados no edital em referência, há obrigatoriedade legal da pessoa jurídica e dos profissionais envolvidos e responsáveis técnicos (médico do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, e outros que se fizerem necessários), estarem devidamente inscritos e regulares nos seus respectivos conselhos de classes no estado de Goiás. Destarte, para essas atividades específicas a regulamentação profissional ocorre no perímetro estadual.

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que razão não assiste à impugnante, pelos motivos que se passa a apresentar.

Assevera a empresa que o instrumento convocatório deve ser



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

retificado com o fim de suprimir a exigência de que os profissionais médicos e engenheiros sejam inscritos nos respectivos conselhos de classe do Estado de Goiás, conforme segue:

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se que seja retirada a exigência de inscrição dos profissionais da empresa licitante no CREA e CRM do estado de Goiás para a participação na licitação em questão, com a alteração dos itens 14.1.4.1.1. e 14.1.4.1.2. do edital.**

Nesse sentido, pelo que se observa da impugnação da empresa, busca-se a exclusão de exigência editalícia que destina atender ao requisito básico para que os profissionais de saúde possam atuar devidamente regularizados perante os Conselhos Regionais de suas profissões.

Todavia, as regras editalícias relativas à qualificação técnica, devem, por força do art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/1993, quando se tratar de atividades desempenhadas por profissionais com profissão regulamentada, exigir o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, *litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Edital nº 35/2023, por sua vez, em linha com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica demandante nos termos do que estabelece o art. 3º, §1º do Decreto Judiciário nº 2.131/2021, assim determina:

14.1.4. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

14.1.4.1. A qualificação técnico-profissional será comprovada, no momento da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da licitante contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:

14.1.4.1.1. 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro específico no CREA- GO, e que apresente certidão negativa do respectivo Conselho, por ocasião da contratação;

14.1.4.1.2. 01 (um) Médico do Trabalho com registro específico no CRM-GO.

14.1.4.2. A comprovação de vínculo dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

14.1.4.2.1. Contrato Social;

14.1.4.2.2. Ficha de Empregado;

14.1.4.2.3. Contrato de Trabalho;

14.1.4.2.4. Registro em CTPS;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

14.1.4.2.5. Contrato particular de prestação de serviços ou

14.1.4.2.6. Certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional, se nela contar o nome do profissional indicado.

Veja-se que o edital estabeleceu, nos termos do que determina o art. 30, inciso I da LLC acima transcrito, a indicação, no momento da assinatura do contrato, de pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro específico no CREA-GO e 01 (um) Médico do Trabalho com registro específico no CRM-GO, tendo as licitantes as opções do subitem 14.1.4.2, para fins de comprovação do vínculo dos profissionais.

Importante destacar que a regra acima exposta não gera limitação geográfica apontada pela empresa impugnante, visto que a empresa somente terá que comprovar o vínculo com os sobreditos profissionais no momento da assinatura do contrato, portanto após toda a realização da fase externa do prélio licitatório e homologação do certame.

Acerca das exigências de qualificação técnica, importante trazer os ensinamentos do Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, do seu livro *Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática*, vejamos:

As exigências para habilitação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

(...)

A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática* – 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2020, pg. 122 e 123).

Isso posto, nos moldes do que foi informado pelo Diretor do Centro de Saúde na Informação Técnica juntada no evento 86, “(...) *por se tratar da execução de serviços no específico desiderato de SST - Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário de Goiás (TJGO), contemplados no edital em referência, há obrigatoriedade legal da pessoa jurídica e dos profissionais envolvidos*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

e responsáveis técnicos (médico do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, e outros que se fizerem necessários), estarem devidamente inscritos e regulares nos seus respectivos conselhos de classes no estado de Goiás”, dispensando assim a retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, esta assessoria jurídica, com fulcro na informação técnica juntada no evento 86, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento, assim como ratifica a aprovação do Edital n.º 35/2023 (evento 68).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Leonardo José dos Santos
Chefe de Gabinete

De acordo:

Vanessa Diniz Kuivjogi
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral, em substituição

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 669401874280 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000323946 (Evento nº 87)

LEONARDO JOSE DOS SANTOS

ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) I

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/04/2023 às 11:05

VANESSA DINIZ KUIVJOGI

COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA-GERAL, EM SUBSTITUIÇÃO

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/04/2023 às 11:42

